

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por propaganda eleitoral irregular. Intempestividade reflexa de recursos supervenientes.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RS que acolheu representação por propaganda irregular.
2. No caso, foram opostos embargos de declaração sem observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
3. A intempestividade dos embargos importa na intempestividade reflexa do recurso especial subsequente. Precedentes.
4. Conforme entendimento desta Corte, é possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo" (REspe nº 185-38/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 83-99) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que contou com a seguinte ementa:

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Efeito devolutivo. Art. 1.013 do Código de Processo Civil. Eleições 2016. Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa. Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, 'caput', e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas. Provimento negado."

2. Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 68/72), que foram parcialmente acolhidos apenas para ampliar a fundamentação, sem efeitos modificativos (fls. 75/77v).

3. Em seu recurso especial, o MPE alega (i) violação aos arts. 502, 505 e 1.013, caput e § 1º, todos do CPC/2015, ao fundamento de que "ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, mesmo não havendo recurso interposto pelos representados, o TRE-RS decidiu fora dos limites da matéria impugnada, julgando matéria já transitada em julgado e promovendo verdadeira reformatio in pejus"; (ii) ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 14 e 15 da Res. TSE nº 23.457/2015, ao argumento de que "nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda - dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 da LE - não exime o infrator da pena de multa"; e (iii) divergência jurisprudencial.

4. O recurso foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 116/116v), não tendo se apresentado contrarrazões (fls. 120).

5. A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, opinando pelo retorno dos autos ao Tribunal Regional (fls. 123-126).

6. É o relatório. Decido.

7. O recurso especial não pode ser conhecido, em razão de sua intempestividade reflexa. Os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem não foram protocolados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto para as reclamações ou representações sobre propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º da Lei das Eleições). O acórdão que julgou o recurso eleitoral foi publicado no DJe do dia 16.12.2016, tendo o Ministério Público Eleitoral recebido os autos em 26.01.2017 (fls. 66v). Assim, o prazo para a oposição de embargos de declaração encerrou-se em 27.01.2017. Todavia, os aclaratórios foram apresentados apenas em 30.01.2017 (segunda-feira) - fls. 68.

8. Desse modo, o recurso especial padece de intempestividade reflexa. Isso porque "os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos e, portanto, o recurso especial e o agravo nos próprios autos interpostos pelo Agravante padecem de intempestividade reflexa" (AgR-AI nº 3272-87/AL, Rel. Min. Laurita Vaz). Vejam-se outros precedentes nesse mesmo sentido:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE.
2. O TRE/PE, ao verificar que a sentença foi publicada no dia 15.8.2016, assentou a intempestividade do recurso eleitoral protocolizado em 17.8.2016, uma vez que o prazo recursal (24 horas) findou-se no dia 16.8.2016.3.
3. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contado da publicação da decisão, pode ser convertido em 1 (um) dia. Precedentes.
4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação, fundada no art. 96 da Lei das Eleições, também é de 24 horas.
5. Segundo a orientação assente nesta Corte Superior, "padece de intempestividade reflexa o recurso subsequente ao recurso interposto extemporaneamente" (AgR-AI nº 37375-51/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.12.2016). Agravo regimental desprovido" . (REspe nº 41-87/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 19.09.2017)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.
2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.
3. In casu, o acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 4.4.2014 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 153. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração em 9.4.2014 (quarta-feira) (fls. 178), após o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Consectariamente, os recursos ulteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa.
4. Agravo regimental desprovido" . (AI nº 301-62/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.02.2016).

9. Ademais, conforme entendimento desta Corte, é possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo" (REspe nº 185-38/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva). Nesse mesmo sentido: AgR-AI nº 497-49/PA, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 17.10.2017; AgR-AI nº 2536-05/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 01.12.2015).

10. Diante do exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 359-39.2016.6.21.0084
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016.

Oposição contra acórdão que negou provimento a recurso em que se pretendida a fixação de multa por suposta propaganda irregular localizada em bem particular. Alegada contradição do aresto, que não poderia ter analisado a licitude da propaganda, pois a questão já teria transitado em julgado em razão da ausência de recurso dos representados.

Entendimento no sentido de que não há preclusão da matéria. A análise da regularidade ou não da propaganda é pressuposto para o enfrentamento da adequação da penalidade aplicada. Questão prejudicial devolvida integralmente à Corte, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*.

Fundamentação agregada ao acórdão, sem contudo, infirmar as conclusões já apontadas.

Acolhimento parcial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, apenas para agregar fundamentação ao acórdão embargado, todavia incapaz de modificar as conclusões lá indicadas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2017.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Redator do Acórdão.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 17/02/2017 11:29
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: a831fdef30f194b43ae3a0d6e8e2a2b0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 359-39.2016.6.21.0084
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 17-02-2017

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face do acórdão constante às fls. 58-63, que negou provimento a recurso em que pretendida a fixação de multa por suposta propaganda irregular localizada em bem particular.

Nas razões, o *Parquet* aduz que o acórdão embargado não podia ter adentrado ao mérito da questão, qual seja, a licitude da propaganda, uma vez que o recurso se limitava a pedir a fixação de multa, independentemente da remoção. Sustenta que a questão restava transitada em julgado, bem como que o acórdão promoveu *reformatio in pejus* em desfavor do representante. Aduz também que há contradição quando o acórdão mantém a sentença que entendeu a propaganda como irregular “em seus exatos termos” e a reconhece como regular. Requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos com a consequente aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, sustenta o embargante que o acórdão não poderia ter analisado a questão da licitude da propaganda, uma vez que o recurso se limitava a pedir a fixação de multa independente da remoção da publicidade. Ainda, argumenta que a questão da irregularidade da propaganda havia transitado em julgado, pois ausentes recursos dos representados. Aponta, ainda, que o acórdão teria promovido a *reformatio in pejus* em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desfavor do representante, bem como que há contradição no julgado.

Os embargos devem ser acolhidos em parte.

A matéria versada nestes embargos é idêntica àquela que foi trazida nos E.Dcl. n. 461-95, de relatoria do eminente Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 23.11.2016 quando, **à unanimidade**, conheceu-se que a regularidade da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, cuja ementa colaciono:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Propaganda irregular. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a aplicação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu *reformatio in pejus*.

A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso da parte contrária. Não vislumbrada a *reformatio in pejus* para a acusação. A situação da parte autora em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões. (Grifei.)

Nesse norte, esta Corte decidiu no sentido de que não há preclusão da matéria quanto à licitude da propaganda, muito menos pode ser considerada a decisão que a aprecia como *reformatio in pejus*, pois a parte recorrente apenas teve negada a pretensão ao sancionamento da publicidade, por fundamento diverso do empregado na sentença.

Por oportuno, trago as considerações feitas em processo de minha relatoria, julgado em 01.12.2016 (RE n. 361-09.2016.6.21.0084), com a mesma temática:

Não se alegue que o reconhecimento da licitude da propaganda representa *reformatio in pejus* porque o recurso é apenas da representante. É que o exame da legalidade da propaganda, aqui, constitui um caminho necessário para se chegar ao juízo de legalidade da aplicação da multa. Trata-se de uma questão prejudicial que é devolvida integralmente à Corte como pressuposto para enfrentamento da adequação da sanção aplicada. O desprovimento da pretensão à incidência da multa não representa que a sentença esteja sendo reformada no que não constitui objeto do recurso. O acórdão diz que apenas não incide a multa, mantendo intocada a r. sentença.

Em relação ao aqui referido, trago interessantes considerações doutrinárias



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

acerca da amplitude do efeito devolutivo dos recursos, ainda sob a vigência do CPC de 1973, mas que não sofreu alteração em sua essência (CHACPE, Juliana Fernandes. *O efeito devolutivo da apelação - apontamentos sobre a aplicação do art. 515 do CPC*. Princípio do duplo grau de jurisdição e perspectivas frente à reforma do Código de Processo Civil. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10943. Acesso em 01.12.206):

'A exata configuração do efeito devolutivo resulta na análise de dois aspectos: o primeiro *concerne à extensão do efeito*; o segundo, *à sua profundidade*. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que matéria há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar.'

Ainda segundo Barbosa Moreira, a decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). Deve-se analisar se a decisão do tribunal cobrirá ou não área igual à coberta pela do juiz *a quo*. A questão é analisada aqui do ponto de vista horizontal.

Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito suscitados pelas partes ou apreciados de ofício. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão *a quo*, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Aqui o problema é tratado em perspectiva vertical.

No primeiro aspecto, o parágrafo 1º do art. 515 do CPC tem aplicação quanto à extensão do recurso de apelação, ampliando em caráter excepcional o campo de atuação do órgão *ad quem*. Isso ocorre quando as questões a que se refere a aludida norma estão (ou deveriam estar) contidas no dispositivo da sentença, como, por exemplo, quando o órgão *a quo*, ao decidir a lide, julga prejudicado algum pedido do autor em virtude de haver acolhido o pedido anterior. Interposto recurso de apelação pelo réu, o órgão *ad quem*, ao reformar a decisão de mérito que tinha julgado procedente o pedido do autor pelo primeiro fundamento apresentado, deverá analisar o subsidiário, formulado para o caso de rejeição do primeiro. Isso significa que o tribunal estará analisando pela primeira vez fundamento nunca antes apreciado pelo juiz em primeiro grau de jurisdição.

Num segundo aspecto, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC diz respeito à profundidade do efeito devolutivo da apelação. Sua função aqui é possibilitar o conhecimento pelo órgão *ad quem* de todos os elementos que estavam à disposição do órgão *a quo* no momento em que este proferiu a sentença. Por essa razão é que Barbosa Moreira destaca que o efeito devolutivo da apelação, em relação à profundidade, é “amplíssimo”.

Não se exige que as questões tenham sido decididas na sentença para que se opere a devolução ao órgão *ad quem*. Apesar de haver imposição legal para que todas as questões suscitadas pelas partes sejam analisadas e decididas pelo órgão jurisdicional (art. 458, II e III, CPC), do ponto de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vista prático as questões não resolvidas na sentença são devolvidas ao conhecimento do órgão *ad quem*, inexistindo prejuízo aos litigantes, salvo quando se referem a capítulos de mérito não julgados, caracterizando julgamento *infra petita* e, portanto, nulidade da decisão.

Portanto, como resulta dos parágrafos 1º e 2º do art. 515, a profundidade do efeito devolutivo não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Estão aí compreendidas:

a) as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão *a quo* não se manifestou;

b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.

Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o expressamente, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, é suficiente para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos. Caso entenda o tribunal que o pedido merece acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deverá negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na sua respectiva conclusão, mas fazendo a correção dos motivos. Também se o juiz julgou improcedente o pedido apenas à luz do fundamento a, omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b.

Daí a desnecessidade de a parte vencedora apelar, para ver examinado fundamento sobre o qual o juiz se omitiu. A profundidade do efeito devolutivo da apelação do vencido é suficiente para provocar ampla atividade cognitiva do tribunal sobre as questões debatidas em primeira instância.

Contudo, é importante lembrar que a devolutividade da apelação só abrange a causa de pedir deduzida na inicial, sendo inadmissível qualquer inovação. A profundidade desse efeito é ampla, mas, no que se refere à pretensão inicial, deve ser respeitado o limite objetivo da demanda.

[...]

A devolução do conhecimento da causa ao tribunal é ampla, não obstante a existência do duplo grau de jurisdição, ainda que não como uma garantia constitucional. Por essas razões, o tribunal deve julgar a causa com os mesmos elementos de que dispunha o juiz em primeira instância. Se o juiz não se valeu de todos os elementos, apesar de estarem ao seu alcance, não se poderá impedir ao tribunal deles se utilizar. É possível, inclusive, que o juiz singular não tenha dado à causa a solução mais justa precisamente em virtude de não haver se utilizado de um dos elementos de que dispunha – seja em razão de inexperiência ou de outras deficiências por ter-se omitido quanto a fundamento invocado por uma das partes e que constituía o verdadeiro esclarecimento para a solução do litígio.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, esclarece Joana Carolina Lins Pereira (2004) que a distinção entre os parágrafos 1º e 2º do art. 515 não reside propriamente no fato de o parágrafo 1º tratar de questões e o parágrafo 2º tratar de fundamentos, haja vista que a distinção entre fundamentos e questões é apenas de grau (aqueles, se impugnados, discutidos, transformam-se nestas). A principal diferença reside na atitude do julgador de primeira instância: omitir-se, não conhecendo, ou conhecer, porém, rejeitando. **Em ambas as situações, há devolução das questões ou fundamentos ao órgão ad quem, independentemente de serem os mesmos renovados nas razões recursais, condicionando-se apenas à existência de recurso.** (Grifei.)

Nessa medida, a extensão do que se pode examinar no recurso é dada pelo recorrente quando deduz a matéria impugnada que, segundo Barbosa Moreira, é analisada do ponto de vista horizontal.

Já a profundidade, que será a matéria com a qual o Tribunal trabalhará, segundo o mesmo doutrinador, é tratada em perspectiva vertical.

Pelo efeito devolutivo, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem ao ponto que foi impugnado, ou seja, de início a extensão do recurso será determinada pelo recorrente, porém a sua profundidade não, podendo a sua análise ser feita no todo pelo Tribunal, que não ficará adstrito só ao que foi impugnado quando do julgamento do recurso.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a litude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

No que se refere à alegada contradição, melhor sorte não socorre ao embargante, na medida em que se mantém a sentença nos exatos termos apenas como raciocínio para se concluir pela não aplicação da multa, já que, ao reconhecer-se sua litude, a única solução cabível é essa.

Assim, VOTO por **acolher parcialmente os embargos**, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, todavia incapaz de modificar as conclusões lá indicadas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 359-39.2016.6.21.0084

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Des. Federal Paulo Afonso
Brum Vaz
Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Rafael da Cás Maffini, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 359-39.2016.6.21.0084

PROCEDÊNCIA: TAPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB) E JOÃO PAULO ZIULKOSKI

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, § 1º, da Lei n 9.504/97. Efeito devolutivo. Art. 1.013 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, “caput”, e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97.

Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada “reformatio in pejus”. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, vencido o relator, Dr. Luciano André Losekann. Lavrará o acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Redator do Acórdão.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/12/2016 - 18:04
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 958813f5da73aeb15a149c193ddd5f47

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 359-39.2016.6.21.0084

PROCEDÊNCIA: TAPES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB) E JOÃO PAULO ZIULKOSKI

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 14-12-2016

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT-PSC) interpõe recurso em face da sentença (fl. 32 e verso) que julgou procedente a representação por propaganda irregular por esta ajuizada contra JOÃO PAULO ZIULKOSKI e a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB).

Em suas razões, a recorrente sustenta não haver prova nos autos de que os representados tenham cumprido a ordem judicial de retirada da propaganda irregular, consistente em uma bandeira afixada em grade de arame de uma residência. Assevera que, ainda que satisfeita a ordem, deveria ter sido aplicada, pelo juízo eleitoral, a multa prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.457/15, pois “o fato da propaganda ter sido regularizada não elide a fixação de multa” (fls. 37-42).

Com contrarrazões (fls. 45-47), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 50-53).

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
eminentemente colegas:

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, cuida-se de representação por propaganda irregular afixada em bem particular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente pretende a aplicação de multa aos recorridos em razão de propaganda eleitoral consistente em bandeira afixada em grade de arame de uma residência (fl. 07).

Não houve recurso da representada.

Pois bem.

Inicialmente, cabe aqui tratar de questão relativa ao **efeito devolutivo** dos recursos.

A matéria encontra-se disposta no art. 1.013 do novo CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.(...)

No plano doutrinário, Daniel Ustároz e Sérgio Gilberto Porto (USTÁROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. rev. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 78-80) assim sintetizam a regra geral do efeito devolutivo:

Pode-se sintetizar a regra geral na seguinte frase: o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum).

A doutrina, de igual modo, pacificou a compreensão de que o efeito devolutivo possui duas dimensões, a **horizontal** (denominada de **extensão**) e a **vertical** (chamada de **profundidade**).

O plano **horizontal**, relativo à **extensão** do efeito devolutivo, é tratado no *caput* do art. 1.013 do CPC: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

E quanto a esse ponto, Barbosa Moreira ensina que delimitar a extensão do efeito devolutivo é “precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 429). Ou seja, a extensão do efeito devolutivo é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

determinada pelo próprio recorrente, é a delimitação do que o tribunal deverá decidir, é o objeto do recurso.

Daniel Ustárroz e Sérgio Porto aprofundam a questão da delimitação do âmbito da matéria recursal ao referir os ensinamentos de Liebman (*Manuale di diritto processuale civil*, v. II. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1984):

Efetivamente, é sobre a matéria criticada nas razões recursais que se devolverá ordinariamente o debate perante a instância revisora. Os capítulos da decisão porventura não enfrentados no recurso **permanecem fora da discussão recursal**, uma vez que cumpre a parte limitar o âmbito de devolutividade de seu recurso. Desta forma, o efeito devolutivo delimita a atividade do órgão revisor, impedindo-o de que se manifeste sobre pontos não suscitados pelo recorrente, evitando a reformatio in pejus (grifei).

Os doutrinadores ressaltam, ainda, a contribuição da delimitação da matéria recursal para a racionalização e efetividade do processo:

O efeito devolutivo não deixa de colaborar com a efetividade do processo, na medida em que racionaliza o trabalho do juízo revisor, o qual centra suas atenções à matéria que foi adequadamente impugnada pelo recorrente. Em linha de princípio, qualquer manifestação do órgão ad quem quanto a pontos não suscitados deve ser considerada apenas a título de obiter dicta, não vinculando as partes, sob pena da indevida chancela da ultrapetição.

Ainda na esteira da limitação do objeto recursal, a advogada Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, em suas anotações ao art. 1.013 do atual CPC (*Novo código de processo civil anotado/OAB*. Porto Alegre: OAB RS, 2015) observa que “Da mesma forma que o autor fixa na petição inicial os limites do pedido e da causa de pedir, ficando o juiz adstrito a tais limites, na esfera recursal, o recorrente, por meio do pedido de nova decisão, fixa os limites e o âmbito de devolutividade do recurso” (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 401-402).

Segundo a advogada, o “*objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, o qual não se confunde com o mérito da ação, haja vista que é o recorrente que delimita a matéria que será devolvida ao tribunal para novo julgamento, cuja extensão poderá ser menor que a matéria decidida na sentença, diante da possibilidade de interposição de recurso parcial, nos termos do art. 1.002*”.

Ao citar o magistério de Araken de Assis, Cristiana Pinto Ribeiro conclui exemplificando que “se requerida pelo recorrente a reforma parcial da sentença, o tribunal não poderá conceder-lhe a reforma total, ainda que lhe pareça ser a melhor solução. Por outro



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

lado, no caso de apelação total, opera-se a devolução integral das etapas anteriores, havendo equivalência (qualitativa) do objeto da apelação com o objeto da cognição do juízo de primeiro grau” (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 438).

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão *ad quem* limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

Desse modo, cabe ao apelante delimitar a extensão do recurso, devendo a devolução se operar dentro dessa extensão, não podendo o tribunal avançar naquilo que não lhe foi devolvido, sob pena de extrapolar o âmbito do apelo.

Por outro lado, a dimensão da **profundidade**, plano **vertical**, relaciona-se aos argumentos que foram enfrentados pelo juízo *a quo* e que, na instância recursal, poderão ou não ser revistos pelo juízo revisor.

E, a esse respeito, Ustárroz e Porto referem a didática lição de Barbosa Moreira:

a exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. A decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). É necessário verificar se a decisão do tribunal cobrirá ou não a área igual a coberta pelo juiz *a quo*. Encara-se aqui o problema, por assim dizer, em perspectiva horizontal. Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou naturalmente enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito, suscitados pelas partes ou apreciados *ex officio*. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo Tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão *a quo*, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato e não apreciou. Focaliza-se aqui o problema em perspectiva vertical (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. v. V12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 431).

Repito, por esclarecedoras, as palavras de Barbosa Moreira: “Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o **que** se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar” (Grifei).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Faço essas breves considerações, pois a hipótese sob análise exige que se leve em conta a delimitação do objeto do recurso, em especial por se tratar de **apelo exclusivo da representante**, a qual postula a aplicação de multa como consectário do juízo de procedência da representação efetivado na origem.

Tenho notado que, em outras oportunidades, nas quais este Tribunal julgou recursos idênticos a este – e também interpostos pelos representantes –, entendeu-se por adentrar na análise da regularidade ou não da propaganda, e, concluindo pela sua licitude, acabou-se por afastar, por óbvio, a aplicação da penalidade pecuniária.

Todavia, com a vênia dos colegas que firmaram tal compreensão, penso que, ao assim decidirem, a análise deste Tribunal acaba por extrapolar o objeto delimitado pelo recorrente, transpassando a extensão do efeito devolutivo.

Por essas razões, entendo que este órgão *ad quem* deve se ater ao pedido formulado pelo recorrente, qual seja, a aplicação de multa decorrente do juízo de procedência em representação por propaganda irregular.

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, por meio do qual esta requer apenas a aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 15, *caput*, e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15 c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97, entendo preclusa a matéria atinente à regularidade ou não da propaganda.

Desse modo, mostra-se incontroversa a procedência da ação, sendo a aplicação da pena pecuniária seu consectário legal.

E por esse viés, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, no caso concreto, deixou de motivar a não-aplicação da multa, entendo pela anulação do *decisum*, devendo ser dada baixa dos autos para que aquele juízo aplique a sanção pecuniária, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, VOTO pela **anulação** da sentença recorrida, devendo os autos retornarem à origem para que seja aplicada a sanção de multa que o juízo entender aplicável, dentro das balizas legais.

É como voto, Senhora Presidente.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Peço vênia ao eminente relator para dele divergir.

A matéria versada nestes autos é idêntica àquela que examinei no dia 01.12.2016, no julgamento do RE 361-09.2016.6.21.0084, originário também do município de Tapes e tendo por objeto bandeira fixada em bem particular.

Esta Corte já se manifestou acerca da licitude da propaganda:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima definida por lei, sob pena de multa.

No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira em propriedade de eleitor. Não evidenciada a extrapolação às dimensões legais. Regularidade da propaganda impugnada. Reforma da sentença.

Provimento.

(RE 178-72, Rel. Dr. Jamil Bannura, julgado em 24.11.2016.)

Por essa razão, tenho que o desprovimento do recurso é consectário lógico do reconhecimento da licitude da propaganda.

A Súmula 48 do TSE apenas teria incidência se a propaganda em bem particular pudesse ser considerada como irregular, o que não é o caso.

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo as razões deduzidas naquele julgamento:

Não se alegue que o reconhecimento da licitude da propaganda representa *reformatio in pejus* porque o recurso é apenas da representante. É que o exame da legalidade da propaganda, aqui, constitui um caminho necessário para se chegar ao juízo de legalidade da aplicação da multa. Trata-se de uma questão prejudicial que é devolvida integralmente à Corte como pressuposto para enfrentamento da adequação da sanção aplicada. O desprovimento da pretensão à incidência da multa não representa que a sentença esteja sendo reformada no que não constitui objeto do recurso. O acórdão diz que apenas não incide a multa, mantendo intocada a r. sentença.

Em relação ao aqui referido, trago interessantes considerações doutrinárias acerca da amplitude do efeito devolutivo dos recursos, ainda sob a vigência do CPC de 1973, mas que não sofreu alteração em sua essência (CHACPE, Juliana Fernandes. *O efeito devolutivo da apelação - apontamentos sobre a aplicação do art. 515 do CPC. Princípio do duplo grau de jurisdição e perspectivas frente à reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10943. Acesso em 01.12.2016):



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A exata configuração do efeito devolutivo resulta na análise de dois aspectos: o primeiro **concerne à extensão do efeito; o segundo, à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que matéria há de trabalhar o órgão ad quem para julgar.**

Ainda segundo Barbosa Moreira, a decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). Deve-se analisar se a decisão do tribunal cobrirá ou não área igual à coberta pela do juiz a quo. A questão é analisada aqui do ponto de vista horizontal.

Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito suscitados pelas partes ou apreciados de ofício. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, hão de ser examinadas questões que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Aqui o problema é tratado em perspectiva vertical.

No primeiro aspecto, o parágrafo 1º do art. 515 do CPC tem aplicação quanto à extensão do recurso de apelação, ampliando em caráter excepcional o campo de atuação do órgão ad quem. Isso ocorre quando as questões a que se refere a aludida norma estão (ou deveriam estar) contidas no dispositivo da sentença, como, por exemplo, quando o órgão *a quo*, ao decidir a lide, julga prejudicado algum pedido do autor em virtude de haver acolhido o pedido anterior. Interposto recurso de apelação pelo réu, o órgão *ad quem*, ao reformar a decisão de mérito que tinha julgado procedente o pedido do autor pelo primeiro fundamento apresentado, deverá analisar o subsidiário, formulado para o caso de rejeição do primeiro. Isso significa que o tribunal estará analisando pela primeira vez fundamento nunca antes apreciado pelo juiz em primeiro grau de jurisdição.

Num segundo aspecto, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC diz respeito à profundidade do efeito devolutivo da apelação. Sua função aqui é possibilitar o conhecimento pelo órgão *ad quem* de todos os elementos que estavam à disposição do órgão a quo no momento em que este proferiu a sentença. Por essa razão é que Barbosa Moreira destaca que o efeito devolutivo da apelação, em relação à profundidade, é “amplíssimo”.

Não se exige que as questões tenham sido decididas na sentença para que se opere a devolução ao órgão ad quem. Apesar de haver imposição legal para que todas as questões suscitadas pelas partes sejam analisadas e decididas pelo órgão jurisdicional (art. 458, II e III, CPC), do ponto de vista prático as questões não resolvidas na sentença são devolvidas ao conhecimento do órgão ad quem, inexistindo prejuízo aos litigantes, salvo quando se referem a capítulos de mérito não julgados, caracterizando julgamento *infra petita* e, portanto, nulidade da decisão.

Portanto, como resulta dos parágrafos 1º e 2º do art. 515, a profundidade do efeito devolutivo não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sido. Estão aí compreendidas:

a) as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou;

b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.

Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o expressamente, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, é suficiente para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos. Caso entenda o tribunal que o pedido merece acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deverá negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na sua respectiva conclusão, mas fazendo a correção dos motivos. Também se o juiz julgou improcedente o pedido apenas à luz do fundamento a, omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b.

Daí a desnecessidade de a parte vencedora apelar, para ver examinado fundamento sobre o qual o juiz se omitiu. A profundidade do efeito devolutivo da apelação do vencido é suficiente para provocar ampla atividade cognitiva do tribunal sobre as questões debatidas em primeira instância.

Contudo, é importante lembrar que a devolutividade da apelação só abrange a causa de pedir deduzida na inicial, sendo inadmissível qualquer inovação. A profundidade desse efeito é ampla, mas, no que se refere à pretensão inicial, deve ser respeitado o limite objetivo da demanda.

(...)

A devolução do conhecimento da causa ao tribunal é ampla, não obstante a existência do duplo grau de jurisdição, ainda que não como uma garantia constitucional. Por essas razões, o tribunal deve julgar a causa com os mesmos elementos de que dispunha o juiz em primeira instância. Se o juiz não se valeu de todos os elementos, apesar de estarem ao seu alcance, não se poderá impedir ao tribunal deles se utilizar. É possível, inclusive, que o juiz singular não tenha dado à causa a solução mais justa precisamente em virtude de não haver se utilizado de um dos elementos de que dispunha – seja em razão de inexperiência ou de outras deficiências por ter-se omitido quanto a fundamento invocado por uma das partes e que constituía o verdadeiro esclarecimento para a solução do litígio.

Todavia, esclarece Joana Carolina Lins Pereira (2004) que a distinção entre os parágrafos 1º e 2º do art. 515 não reside propriamente no fato de o parágrafo 1º tratar de questões e o parágrafo 2º tratar de fundamentos, haja vista que a distinção entre fundamentos e questões é apenas de grau (aqueles, se impugnados, discutidos, transformam-se nestas). A principal diferença reside na atitude do julgador de primeira instância: omitir-se, não conhecendo, ou conhecer, porém, rejeitando. **Em ambas as situações, há**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devolução das questões ou fundamentos ao órgão ad quem, independentemente de serem os mesmos renovados nas razões recursais, condicionando-se apenas à existência de recurso.

(grifei)

Nessa medida, a extensão do que se pode examinar no recurso é dada pelo recorrente quando deduz a matéria impugnada que, segundo Barbosa Moreira, é analisada do ponto de vista horizontal.

Já a profundidade, que será a matéria com a qual o Tribunal trabalhará, segundo o mesmo doutrinador, é tratada em perspectiva vertical.

Pelo efeito devolutivo, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem ao ponto que foi impugnado, ou seja, de início a extensão do recurso será determinada pelo recorrente, porém a sua profundidade não, podendo a sua análise ser feita no todo pelo Tribunal, que não ficará adstrito só ao que foi impugnado quando do julgamento do recurso.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Vale aqui ressaltar, por fim e em resumo, que devolutividade limitada pelo recurso impede que se reforme a sentença para considerar lícita a propaganda que ela considerou ilícita. Isso não é possível à míngua de recurso. O que se afirma é que, embora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

hígida a sentença no que concerne à ilicitude da propaganda e à sanção de retirada aplicada, não fica impedido o tribunal ad quem de deixar de aplicar a multa segundo o argumento de licitude da propaganda. O único efeito da devolutividade é impedir que se reforme a sentença, mas não que se raciocine e argumente contra os seus fundamentos, que não fazem coisa julgada. Afinal, conforme o art. 504, I, do NCPC, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Quanto ao material necessário para a formação do convencimento do órgão competente para julgar o recurso, não se conhece qualquer limitação, que pode existir apenas quanto ao que ele possa decidir, na medida da devolutividade do recurso. Em outras palavras, a licitude ou não da propaganda é material necessário à formação do convencimento do tribunal e aplicação da multa ou não é a decisão.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - BANDEIRAS -
RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR - PROCEDENTE

Número único: CNJ 359-39.2016.6.21.0084

Recorrente(s): COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) (Adv(s)
Geferson Pereira, Leo Vital Licks Filho e Patrícia Pelegrino Pinzon)

Recorrido(s): JOÃO PAULO ZIULKOSKI (Adv(s) Paulo Ricardo de Souza Duarte),
COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO(PP - PSDB) (Adv(s) Ricardo Cesar Cidade)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o relator - Dr. Luciano Losekann.
Lavrará o acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Des. Federal Paulo Afonso
Brum Vaz
Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus
Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto
representante da Procuradoria Regional Eleitoral.